Manual Prático do

TÉCNICO DE ENFERMAGEM



Incluindo cuidados com a COVID-19

Aspásia Basile Gesteira Souza

Atheneu



www.atheneu.com.br

(21) 99165-6798 Facebook.com/editoraatheneu Twitter.com/editoraatheneu Youtube.com/atheneueditora

Manual Prático do

TÉCNICO DE ENFERMAGEM

EDITORA

Aspásia Basile Gesteira Souza

PREFÁCIO

Fernanda Paula Cerântola Siqueira

Atheneu

Rio de Janeiro • São Paulo

2021

EDITORA ATHENEU

São Paulo	—	*Rua Avanhandava, 126 - 8º andar* *Tel.: (11)2858-8750* *E-mail: atheneu@atheneu.com.br*
Rio de Janeiro	—	*Rua Bambina, 74* *Tel.: (21)3094-1295* *E-mail: atheneu@atheneu.com.br*

CAPA: Equipe Atheneu
PRODUÇÃO EDITORIAL: Texto e Arte Serviços Editoriais

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

M251

Manual prático do técnico de enfermagem/editora Aspásia Basile Gesteira Souza; prefácio Fernanda Paula Cerântola Siqueira; [colaboração Ana Paula de Brito Rodrigues ... [et al.]]. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Atheneu, 2021.
388 p. : il. ; 21 cm.

Inclui bibliografia e índice
ISBN 978-65-5586-175-4

1. Enfermagem - Manuais, guias, etc. 2. Enfermagem - Prática. I. Souza, Aspásia Basile Gesteira. II. Siqueira, Fernanda Paula Cerântola. III. Rodrigues, Ana Paula de Brito.

21-70505 CDD: 610.73
CDU: 616-083

Leandra Felix da Cruz Candido - Bibliotecária - CRB-7/6135

19/04/2021 19/04/2021

SOUZA, A.B.G.
Manual Prático do Técnico de Enfermagem

© EDITORA ATHENEU – Rio de Janeiro, São Paulo, 2021.

Capítulo

1 Ética e Legislação

Marcília Rosana Criveli Bonacordi Gonçalves
Cassiana Mendes Bertoncello Fontes

O interesse por temas relacionados com ética, moral, direitos, deveres e relações no trabalho dos profissionais da área da saúde ganhou espaço nas últimas décadas, tornando-se foco nas reflexões sobre o modo de cuidar, seus limites e quais valores deveriam nortear as ações de cada membro da equipe de saúde.

Assim, os órgãos regulamentadores das categorias profissionais deliberam normas de conduta em conformidade com a legislação e as novas exigências do cliente-paciente, para garantir uma prestação de serviço baseada nos princípios de biossegurança e melhores práticas, de maneira humanizada.

Neste capítulo, serão abordados os aspectos referentes à ética e à legislação que impactam no trabalho do técnico e do auxiliar de enfermagem, uma vez que esses profissionais, ao lidarem com questões rotineiras, podem se deparar com dilemas que exigem respostas baseadas nas normatizações, a fim de evitar condutas pautadas em opiniões, muitas vezes equivocadas ou desatualizadas, e que colocam em risco o bem-estar e a saúde do paciente e sua própria atuação profissional, frente aos órgãos fiscalizadores da categoria e da própria instituição.

Breve história da Enfermagem

Para melhor compreender o desenrolar da Enfermagem como ciência, que determinou e consolidou as bases para o trabalho da equipe, faz-se necessário um breve olhar sobre a história dessa área.

Um dos marcos da profissão foi a enfermeira **Florence Nightingale** (1820-1910), imortalizada como a "Dama da Lâmpada", por usar uma

lamparina durante suas visitas noturnas aos feridos alojados nas enfermarias do Hospital de Base de Sentari (Constantinopla, atual Istambul), durante a Guerra da Crimeia.

Pode-se dizer que Florence, que treinava pessoas para cuidar de pessoas, foi a primeira teorista na Enfermagem, responsável por diferenciar as ações da(o) enfermeira(o) das ações médicas, demonstrando preocupação com a identidade profissional ao desenvolver uma concepção teórico-filosófica, embasada em observações sistematizadas, provenientes dos seus registros estatísticos e do cuidado diário prestado aos doentes.

Na época, Florence revolucionou o cuidado ao implantar padrões sanitários, de assistência, nutrição e limpeza, reduzindo a taxa de mortalidade, especialmente entre os soldados, promovendo o processo de cura e mantendo o aspecto religioso e humano.

A Enfermagem de nível superior foi introduzida no Brasil com a criação da Escola Profissional de Enfermeiros e Enfermeiras (1890-1921), vinculada ao Hospital Nacional dos Alienados, atual Escola de Enfermagem Alfredo Pinto (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO), e, em 1922, com a criação da Escola de Enfermeiras do Departamento Nacional de Saúde Pública, atual Escola de Enfermagem Anna Nery (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ). Iniciava-se, assim, a era moderna da Enfermagem no Brasil, até então exercida por parteiras práticas, religiosas e prostitutas.[1-4]

As enfermeiras graduadas pela primeira turma da então Escola de Enfermeiras do Departamento Nacional de Saúde Pública organizaram, em 1926, a Associação Nacional de Enfermeiras Diplomadas, que, em 1954, passou a denominar-se **Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn)**, entidade de caráter cultural, científico e político, com personalidade jurídica própria, de direito privado e que congrega as categorias de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, estudantes de cursos de graduação e de cursos de educação profissional de nível técnico, escolas, cursos ou faculdades de Enfermagem, além de associações ou sociedades de especialistas que a ela se associam para fins não econômicos.[1-4]

A organização da profissão foi solidificada com o Sindicato Nacional dos Enfermeiros da Marinha Mercante e o Sindicato dos Enfermeiros Terrestres (1932), que originou os diferentes sindicatos regionais. Em 1987, nasce a Federação Nacional dos Enfermeiros, com o objetivo de unificar e centralizar as reivindicações dos enfermeiros articuladas com o conjunto da classe trabalhadora.[1,4]

Em 12 de julho de 1973, a Lei n. 5.905/1973 instituiu o sistema representativo da categoria composto pelo **Conselho Federal de Enfermagem (Cofen)** e os respectivos **Conselhos Regionais de Enfermagem (Coren)**, nos 26 estados e no Distrito Federal, vinculados ao Cofen.[1,4]

Os quadros que compõem as categorias profissionais e suas respectivas inscrições contemplam, atualmente, **enfermeiros, obstetrizes, enfermeiros obstétricos, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiros** (estes desde a década de 1980).[5]

O Cofen determina as ações de enfermagem em todo o território nacional.

Ao Coren como órgão maior de cada Estado, compete **disciplinar e fiscalizar o exercício profissional**, sendo observadas as diretrizes gerais do Cofen. Para isso, tornou-se necessário que todos os profissionais, ao concluírem sua formação, apresentem o diploma ou certificação ao Coren do Estado em que desejam atuar, para efetuarem sua inscrição e para que o órgão possa expedir a referida carteira profissional, sendo obrigatório providenciar a transferência da inscrição principal no caso de mudança para outro estado ou requerer inscrição secundária no novo Conselho Regional.

Em 1979, a enfermeira **Wanda de Aguiar Horta** publicou seu livro baseado na Teoria da Hierarquia das Necessidades Humanas Básicas de Abraham Maslow e operacionalizou o **Processo de Enfermagem** contribuindo, junto a outras estudiosas brasileiras, para o desenvolvimento e a cientificidade da Enfermagem e criando uma metodologia sistematizada, ou seja, um Modelo de Assistência de Enfermagem.

O Processo de Enfermagem é elaborado pelo enfermeiro e garante que os membros da equipe realizem intervenções individualizadas, com base científica, para evitar cuidados mecanicistas e garantir que todas as ações sejam devidamente documentadas (ver Capítulo 3).

Moral e ética

Moral (do latim, *moralis*) diz respeito ao conjunto de hábitos, costumes e regras de conduta, de acordo com a cultura de um local, em determinado espaço de tempo.

Já ética (do grego, *êthos*) se refere ao modo de ser ou caráter. De modo simplista, pode-se definir ética como a forma de se comportar e agir perante a sociedade, obedecendo às suas regras e normas de conduta que se duplicam a partir do momento em que a pessoa se torna

um profissional, pois passa a seguir, também, as regras inerentes à categoria, que estão intimamente ligadas e inseparáveis das regras sociais.

Na Enfermagem, a ética tem como premissa analisar como o profissional atua em sua prática, seu relacionamento com o paciente e os demais membros da equipe multiprofissional, com a comunidade e com a instituição em que presta serviço, tendo como norteador o **Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE)**,[6] apresentado mais adiante, e as demais legislações vigentes.

A ética é um princípio permanente e universal, e, sob essa óptica, direciona o profissional em suas escolhas e condutas.

É importante destacar que, à medida que a pessoa se torna livre para agir, ela assume, também, a responsabilidade de responder pelos seus atos e consequências perante a legislação, seja ela civil, criminal ou dos órgãos de fiscalização profissional.

A legislação da Enfermagem

O primeiro dispositivo legal da Enfermagem data de 27 de setembro de 1890 por meio do Decreto n. 791, que estabelecia que sua atuação estava subordinada à ordem médica.[1]

Em 17 de setembro de 1955, foi expedida a Lei n. 2.604, que definiu o exercício da Enfermagem e de suas categorias. O exercício da profissão somente foi regulamentado com o Decreto n. 50.387, de 28 de março de 1961, e, em 1976, o Parecer do Conselho Federal de Educação n. 3814/1976 definiu as funções dos técnicos e auxiliares de enfermagem.[1]

A promulgação da **Lei do Exercício Profissional n. 7.498/1986**[5] e de seu respectivo Decreto regulamentador n. 94.406/1987,[7] vigentes desde então, **descrevem as competências** de todas as suas categorias.

Nessa legislação, fica claro que **técnicos e auxiliares de enfermagem** devem atuar sob a **supervisão do enfermeiro**, e os parteiros, sob a supervisão dos enfermeiros obstétricos.

Para sua prática diária, os profissionais de enfermagem também devem se respaldar no CEPE, Resoluções, Decisões e Pareceres, discutidos a seguir.

O primeiro Código de Ética de Enfermagem, aprovado em 1958, foi uma importante vitória da ABEn e vigorou até 1975 quando, então, foi substituído pelo Código de Deontologia de Enfermagem, aprovado pelo Cofen e que abordava apenas deveres e obrigações.[1] Em 1993, este documento foi atualizado e passou a ser denominado CEPE, reformulado pelo Cofen em 2000, 2007 e 2017, sua última versão que

contou, para a sua elaboração, com a presença dos profissionais de enfermagem, por meio de reuniões que ocorreram nos municípios e nas capitais de todos os Estados, inclusive com ampla divulgação para possibilitar a participação também por meio de consulta pública.

As **Resoluções** e as **Decisões** do Cofen normatizam as ações de enfermagem e devem ser cumpridas por todos os profissionais, dentro do território brasileiro.

As **Decisões** são normas aprovadas pelo Coren de cada estado para regulamentar as ações de enfermagem, dentro do **âmbito estadual**.

E os **Pareceres** são descrições técnicas fundamentadas e emitidas por um especialista e aprovadas pela Plenária, com conselheiros efetivos sobre determinado assunto, tornando a conduta obrigatória para temas ou casos idênticos. Podem ser emitidos tanto pelo Cofen quanto pelo Coren de cada estado.

Nos casos em que a conduta e/ou as ações do profissional de enfermagem causem danos a terceiros, este responderá, dependendo da dimensão, também na esfera criminal e civil, independentemente de alegar desconhecimento da lei, além de **processo ético** aberto pelo Sistema Cofen/Coren.

A Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, determina que toda profissão deve estar regulamentada e, para isso, o profissional necessita de um diploma, expedido em consonância com a lei, provando sua qualificação ou habilitação.

Para cumprir a Constituição Federal, a Lei n. 7.498/1986 determina que:[5]

> [...] Art. 2º A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício [...].

Assim, para exercer a função de enfermeiro é necessário o diploma de curso superior, concedido por instituições autorizadas pelo Ministério da Educação (MEC), e o técnico de enfermagem deverá comprovar a conclusão do ensino médio e do respectivo curso em escola autorizada, com certificado expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente.

A atuação do técnico de enfermagem consiste em orientar e acompanhar o cuidado, participar do planejamento da assistência de Enfermagem e esclarecer questões que envolvam o tratamento e os cuidados, em grau auxiliar, sob a supervisão do enfermeiro.

Assim, cabe ao técnico de enfermagem colaborar com o enfermeiro em diversas ações, como:

- Planejamento das atividades da assistência;
- Cuidado a pacientes graves;
- Prevenção e controle das doenças transmissíveis;
- Prevenção e controle da infecção hospitalar;
- Prevenção e controle de danos físicos a pacientes;
- Execução dos programas de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- Participação nos programas de higiene e segurança, prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho.

Assim, o técnico de enfermagem exerce funções seguindo os processos de rotina protocolados pela instituição e/ou específicos, necessários para a proteção e recuperação da saúde da pessoa, cumprindo as prescrições médica e de enfermagem, dentro dos limites de sua competência, anotando no prontuário do paciente todos os cuidados realizados (ver Capítulo 3), e participando como membro da equipe multiprofissional.

O CEPE norteia as condutas nas relações interpessoais e envolve a **Bioética**, a ética aplicada ao uso correto das tecnologias das ciências médicas e na **solução dos dilemas morais**, referentes às questões para as quais não existe consenso moral, vividos pelos profissionais dessa área do conhecimento. São quatro os princípios da Bioética:

1. Beneficência: fazer o bem, agir para o benefício do outro e minimizar os danos. Para isso, é importante que o profissional desenvolva competências que envolvem conhecimentos, habilidades e atitudes, para avaliar quais são os riscos e benefícios a que os pacientes estão expostos ao receberem um cuidado ou procedimento.
2. Não maleficência: diz respeito à obrigação de não prejudicar o outro; uso da prudência diante de situações, avaliando suas ações para evitar colocar o paciente em risco ou causar danos previsíveis. Deve estar atento se os cuidados ou a técnica a serem realizados não oferecem riscos.
3. Autonomia: refere-se à liberdade para tomada de decisão e sempre ser respeitado. Ao profissional, compete oferecer todas as orientações necessárias para que o paciente possa tomar sua própria decisão, livre de influência e coerção, além de proteger aqueles com autonomia diminuída, como crianças, pacientes inconscientes ou com transtornos mentais e cognitivos.

4. Justiça: está relacionado com sempre manter a igualdade entre todos, não podendo ser negado nenhum tipo de tratamento ou assistência ao paciente independentemente de raça, etnia, religião, classe social, sexo e/ou questões político-partidárias. Esse princípio exige imparcialidade.

Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

O CEPE deve ser conhecido por todos os membros da equipe de enfermagem, pois proporciona amparo ao profissional para uma prática segura, livre de:

- Imprudência: atitude em que o agente atua com precipitação, sem atenção à possibilidade de causar dano ao paciente.
- Negligência: caracteriza-se quando o profissional age com descuido, indiferença ou desatenção, ou seja, assume uma atitude omissa e, mesmo podendo, não toma as medidas necessárias.
- Imperícia: consiste em agir sem conhecimento técnico, teórico ou prático, ou seja, inaptidão.

O Código de Ética em vigência é apresentado em cinco capítulos: 1. Dos Direitos; 2. Dos Deveres; 3. Das Proibições; 4. Das Infrações e Penalidades; 5. Da Aplicação das Penalidades.[6] Cada capítulo é composto por um conjunto de artigos que envolvem as ações do profissional em relação aos membros da equipe de enfermagem, à equipe multiprofissional, à instituição em que atua, às pessoas, à família e à coletividade.

O primeiro capítulo – ***Dos Direitos*** – garante o respaldo para atuar com autonomia, respeito e liberdade, destacando-se:[6]

> Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.
>
> Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de Enfermagem.
>
> Art. 3º Apoiar e/ou participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração [...].
>
> [...] Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais, que dão sustentação à prática profissional.

> Art. 7º Ter acesso às informações relacionadas à pessoa, à família e à coletividade, necessárias ao exercício profissional.
>
> Art. 8º Requerer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, medidas cabíveis para obtenção de desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional ou que atinja a profissão [...].
>
> [...] Art. 13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência [...].
>
> [...] Art. 20 Anunciar a prestação de serviços para os quais detenha habilidades e competências técnico-científicas e legais.
>
> Art. 21 Negar-se a ser filmado, fotografado e exposto em mídias sociais durante o desempenho de suas atividades profissionais.
>
> Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.
>
> Art. 23 Requerer junto ao gestor a quebra de vínculo da relação profissional/usuários quando houver risco à sua integridade física e moral, comunicando ao Coren e assegurando a continuidade da assistência de Enfermagem [...].

O segundo capítulo – ***Dos Deveres*** – é composto por inúmeros artigos e parágrafos que determinam as obrigações do profissional.

> Atenção: A Resolução Cofen n. 0545/2017 torna obrigatório o uso do carimbo contendo as informações profissionais, opondo-se ao parágrafo 1º do art. 35 do CEPE, que menciona ser o seu uso facultativo.

O terceiro capítulo – ***Das Proibições*** – também é composto por vários artigos e parágrafos que normatizam o comportamento da equipe de enfermagem diante das situações que podem extrapolar os limites de atuação profissional ou infringir os direitos do paciente, como pessoa e consumidor dos serviços de enfermagem.

Para compreender o segundo capítulo – *Dos Deveres* – e o terceiro – *Das Proibições* –, será apresentada uma situação para exemplificar a interpretação das ações da equipe de enfermagem no atendimento a uma paciente, segundo o CEPE.

> *04/04/2021 – 19h.* Assumem o plantão noturno da unidade de internação Clínica Geral com oito pacientes internados, as técnicas de enfermagem A e B. Durante a passagem de plantão a técnica de enfermagem C, do

plantão vespertino, relata que a paciente Sra. D, 82 anos, desacompanhada no momento, mãe do prefeito da cidade, tinha sido internada no leito n. 1 para investigação de dor abdominal intensa e intermitente, tipo cólica; apresentou dois episódios de hematêmese há 2 dias, mas estava com boa aceitação de dieta via oral. Informa que a paciente iniciou jejum às 16 horas para endoscopia digestiva alta (EDA), que havia colocado placa de jejum na cabeceira do leito e que a filha chegaria antes das 20 horas. Essas informações também estavam anotadas no prontuário.

19h30 – O médico plantonista examinou a paciente e prescreveu: 1. sacarato de hidróxido férrico (Noripurun®), uma ampola via intravenosa, diluída em 500 mL de solução fisiológica a 0,9%; 2. solução fisiológica a 0,9% 500 mL com eletrólitos para hidratação, via intravenosa, a cada 8 horas; 3. sondagem vesical de demora.

19h45 – A técnica de enfermagem B recebe ligação particular, via celular, de sua filha relatando problemas familiares, o que lhe causou imenso transtorno. Logo em seguida, ela atende outra ligação, dessa vez do setor de endoscopia, cancelando o exame devido a defeito técnico do aparelho. A técnica anota a suspensão do exame em prontuário, imediatamente, retira a placa de jejum e informa o cancelamento à filha da paciente.

20h – As técnicas de enfermagem A e B estavam felizes por cuidar da mãe do prefeito, que se mostrava satisfeita com o cuidado recebido. Para registrar a internação, as técnicas tiram uma fotografia com ela e sua filha, utilizando os seus celulares e divulgam as imagens em suas redes sociais.

20h30 – A enfermeira responsável pela unidade, após avaliar e examinar a Sra. D, operacionalizou o Processo de Enfermagem e, entre as intervenções, prescreveu: o preparo dos materiais para a sondagem vesical de demora, e a instalação da medicação e da soroterapia prescritas pelo médico em região braquial de membro superior não dominante e as questionou se teriam dúvidas sobre o preparo e a administração do sacarato de hidróxido férrico ao que ambas responderam ter conhecimento e segurança para o procedimento. Informou que estaria na clínica ao lado, pois havia paciente instável para transferir ao setor de cuidados intensivos e que retornaria para realizar a sondagem.

21h – A técnica de enfermagem B, responsável pela assistência à paciente, preparou e instalou o soro e a medicação prescrita e, com ajuda da técnica A, separou o material e realizou a sondagem vesical de demora, com o intuito de ajudar a enfermeira. Após a realização dos procedimentos, anotou os cuidados prestados, checando as intervenções na prescrição médica e de enfermagem e permaneceu no posto de atendimento.

21h30 – A acompanhante solicita a presença da enfermeira que avalia a paciente, detectando: infiltração no acesso venoso periférico em antebraço esquerdo, que apresenta dor, calor, edema e hiperemia ao redor

> da punção. Observa, também, que a paciente está com sonda vesical de demora e que o débito urinário está claro e límpido. A enfermeira toma todas as medidas para assegurar a redução de danos locais, conforme protocolo da instituição para flebite. No dia seguinte, a filha registra a intercorrência na Ouvidoria do hospital.

Analisando a situação descrita com olhar generalista e pautando-se nas normas estabelecidas nos Capítulos 2 e 3 do CEPE, são encontradas várias **não conformidades**.

A primeira questão a ser discutida diz respeito ao fato de as profissionais terem fotografado e divulgado a imagem da paciente em redes sociais, durante o turno de trabalho e nas dependências da instituição, sem a sua autorização, contrariando o CEPE, nos seguintes aspectos:

> [...] Art. 53 Resguardar os preceitos éticos e legais da profissão quanto ao conteúdo e à imagem veiculados nos diferentes meios de comunicação e publicidade [...].
>
> [...] Art. 86 Produzir, inserir ou divulgar informação inverídica ou de conteúdo duvidoso sobre assunto de sua área profissional.
>
> Parágrafo único. Fazer referência a casos, situações ou fatos, e inserir imagens que possam identificar pessoas ou instituições sem prévia autorização, em qualquer meio de comunicação [...].

Além disso, verifica-se que os comportamentos apresentados por A e B foram realizados de forma mecânica, sem atenção, responsabilidade e competência, em desacordo com o que está determinado no seguinte artigo:

> [...] Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade [...].

Os cuidados de enfermagem devem ser prestados de maneira segura, sem causar prejuízo ao paciente, com conhecimento para garantir assistência prudente e de qualidade, fornecendo orientações detalhadas ao paciente e à família, esclarecendo dúvidas, de acordo com a competência.

Para isso, as técnicas A e B deveriam, antes de administrar medicamentos, conhecer sua ação, os potenciais efeitos colaterais e os cuidados específicos para cada medicamento, que, no caso do sacarato de hidróxido férrico, pode provocar efeitos adversos durante os primeiros 30 minutos da infusão, mesmo sendo administrado de forma diluída, gota a gota. Como observado, esses detalhes não foram relatados e a infusão ocorreu sem o monitoramento do acesso venoso, o que causou extravasamento da solução, tardiamente detectado. A conduta das profissionais é incompatível com o que preconiza o seguinte artigo:

> [...] Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional [...].

Outro fato que chamou a atenção foi a realização da sondagem vesical de demora pela técnica de enfermagem, apesar de este ser considerado um **procedimento privativo do enfermeiro**,[7,8] cabendo ao técnico o preparo do material e auxílio ao enfermeiro, como determina a Resolução Cofen n. 450/2013.[8] Assim, a profissional infringiu o CEPE nos artigos:

> [...] Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.
>
> Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade [...].
>
> [...] Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente [...].

O quarto capítulo – ***Das Infrações e Penalidades*** – normatiza as consequências para o profissional diante de uma transgressão à legislação vigente. Entre seus artigos, destacam-se:

> [...] Art. 104 Considera-se infração ética e disciplinar a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como a inobservância das normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.
>
> Art. 105 O(a) Profissional de Enfermagem responde pela infração ética e/ou disciplinar, que cometer ou contribuir para sua prática, e, quando cometida(s) por outrem, dela(s) obtiver benefício.
>
> Art. 106 A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise do(s) fato(s), do(s) ato(s) praticado(s) ou ato(s) omissivo(s), e do(s) resultado(s) [...].

Os profissionais são julgados pelos respectivos Conselhos Regionais de Enfermagem, após instauração do processo ético, e podem sofrer diferentes **penalidades**, todas elas registradas no prontuário do profissional, conforme estabelecido no Art. 108, a saber:

- Advertência verbal: consiste na repreensão do infrator;
- Multa: varia entre 1 e 10 vezes o valor da anuidade da categoria profissional;

- Censura: repreensão divulgada nas publicações oficiais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, e em jornais de grande circulação;
- Suspensão: proibição do exercício profissional por até 90 dias;
- Cassação: perda do exercício profissional com ampla divulgação e comunicação aos órgãos empregadores, sua aplicação compete somente ao Cofen.

Para a graduação da penalidade, os conselheiros presentes na Plenária do Conselho para o julgamento do processo ético consideram a gravidade da infração, os agravantes e atenuantes, o dano causado e os antecedentes do profissional, classificando-a como descrito no seguinte artigo:

> [...] Art. 111 As infrações serão consideradas leves, moderadas, graves ou gravíssimas, segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso [...].

A explicação de cada infração e de seus atenuantes e agravantes é apresentada nos Arts. 111, 112 e 113.

O quinto capítulo – ***Da Aplicação das Penalidades*** – dispõe de maneira muito esclarecedora que a penalidade envolve cada artigo infringido:

> [...] Art. 114 As penalidades previstas neste Código somente poderão ser aplicadas, cumulativamente, quando houver infração a mais de um artigo [...].

Cita-se também que, havendo dano pessoal, material ou moral ao paciente ou a outros, caberá reparação, restauração ou indenização do mal causado, a depender de sua extensão. Entretanto, mesmo não sucedendo responsabilidade jurídica, poderá ocorrer responsabilidade ética.

Fica claro que todos os membros da equipe de enfermagem devem atuar de acordo com a legislação vigente, manter uma conduta ética e respeitar o CEPE e os princípios da Bioética. E, para isso, é necessária a leitura do CEPE, que possibilita a compreensão do que se espera de cada profissional.

Considerações finais

A partir da promulgação da Lei do Exercício Profissional (n. 7.498/1986), e de seu Decreto regulamentador (n. 94.406/1987),[7] foram definidas as competências de cada categoria que compõem a equipe de enfermagem.

O cuidado à pessoa e à comunidade prestado pelo técnico e pelo auxiliar de enfermagem contempla questões relacionadas não somente com as habilidades técnicas e os conhecimentos científicos, mas também com a maneira de agir, que deve seguir os preceitos contidos na legislação vigente. Entre eles, ganha destaque a recente revisão do CEPE, que determina os direitos, deveres e proibições e estipula quais os atos considerados infracionais e suas respectivas penalidades.

O CEPE norteia as condutas nas relações interpessoais e envolve os princípios da Bioética: beneficência, não maleficência, autonomia e justiça.

A Enfermagem aplica esses princípios quando respeita a individualidade da pessoa, direciona o atendimento às suas necessidades, presta assistência segura e de qualidade, informa e orienta o procedimento a ser executado dando-lhe o direito de recusá-lo e cuida das pessoas sem discriminação.

Referências bibliográficas

1. Oguisso T. História da legislação do exercício da Enfermagem no Brasil. R Bras Enferm. (Brasília) 2001 abr/jun;53(4):97-207.
2. ABEn Nacional. História. Disponível em: http://www.abennacional.org.br/site/historia/. Acesso em: 14 dez. 2020.
3. Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. História da Escola Alfredo Pinto. Disponível em: http://www.unirio.br/enfermagem/historia-da-eeap/historia-da-eeap. Acesso em: 14 dez. 2020.
4. Brasil. Lei n. 5.905, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União; 13 jul. 1973. Seção 1.
5. Brasil. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União; 26 jun. 1986. Seção 1:10. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm. Acesso em: 10 jan. 2020.
6. Conselho Federal de Enfermagem – Cofen. Resolução n. 564/2017. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília: Diário Oficial da União; 2017, n. 233, p. 157. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 10 jan. 2020.
7. Brasil. Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União; 25 jun. 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em: 10 jan. 2020.
8. Conselho Federal de Enfermagem – Cofen. Resolução n. 450/2013. Normatiza o procedimento de Sondagem Vesical no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Brasília: Diário Oficial da União; 2013. Seção I, p. 305.

Testes

1. Qual foi a enfermeira imortalizada como "Dama da Lâmpada", que diferenciou as ações de enfermagem das ações médicas?

2. As siglas Cofen e Coren correspondem, respectivamente, a:
   A) Conselho Federal de Enfermagem e Congregação Regional de Enfermagem.
   B) Concílio Federal de Enfermagem e Concílio Regional de Enfermagem.
   C) Congregação Federal de Enfermagem e Congregação Regional de Enfermagem.
   D) Conselho Federal de Enfermagem e Conselho Regional de Enfermagem.
   E) Congregação Federal de Enfermagem e Concílio Regional de Enfermagem.

3. Encontre no caça-palavras os princípios da Bioética:

A	Ç	T	I	B	A	J	P	I	S	W	I	D	W	N
U	I	Z	L	E	G	U	F	C	H	O	G	K	I	Ã
T	A	C	U	N	H	S	A	N	H	T	O	R	L	O
R	Ç	J	N	I	K	T	W	Ê	X	U	V	N	Ç	T
A	I	C	N	Ê	C	I	F	E	L	A	M	O	Ã	N
M	T	E	B	N	C	O	J	I	N	Á	U	T	O	N
E	S	O	W	C	V	I	T	L	Ç	N	Ê	I	Á	M
R	U	M	B	I	G	M	F	U	P	R	E	J	O	U
D	J	O	T	R	U	I	V	E	Q	U	A	N	T	N
A	N	H	Ê	T	A	U	T	O	N	O	M	I	A	L
B	E	N	O	F	P	C	R	I	L	E	Z	U	R	D
M	Á	N	T	L	U	J	U	S	Ç	A	B	F	U	L

4. As categorias profissionais reconhecidas que atualmente compõem os quadros de inscritos no Sistema Cofen/Coren são:
   A) Enfermeiros, obstetrizes, enfermeiros obstétricos, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, parteiros.
   B) Enfermeiros, obstetrizes, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, atendentes de enfermagem.
   C) Enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.
   D) Enfermeiros, enfermeiros obstétricos, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem.
   E) Enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, parteiros.

5. Associe os números aos conceitos a seguir:
   (1) Imprudência
   (2) Negligência
   (3) Imperícia
   (4) Resolução
   (5) Decisão

   ( ) Normatiza as ações de enfermagem dentro do território brasileiro.
   ( ) Atitude tomada com precipitação, sem atenção para a possibilidade de causar dano ao paciente.
   ( ) Normas aprovadas pelo Coren para regulamentar as ações de Enfermagem dentro de cada estado.
   ( ) Agir sem conhecimento técnico.
   ( ) Agir de maneira indiferente, ou seja, mesmo podendo, não tomar as medidas necessárias.

6. As cinco penalidades que os profissionais de enfermagem podem sofrer no caso de descumprimento do CEPE são:

_____.

Respostas

1. Florence Nightingale.
2. D.
3.

A	Ç	T	I	B	A	J	P	I	S	W	I	D	W	N
U	I	Z	L	E	G	U	F	C	H	O	G	K	I	Ã
T	A	C	U	N	H	S	A	N	H	T	O	R	L	O
R	Ç	J	N	I	K	T	W	Ê	X	U	V	N	Ç	T
A	I	C	N	Ê	C	I	F	E	L	A	M	O	Ã	N
M	T	E	B	N	C	O	J	I	N	Á	U	T	O	N
E	S	O	W	C	V	I	T	L	Ç	N	Ê	I	Á	M
R	U	M	B	I	G	M	F	U	P	R	E	J	O	U
D	J	O	T	R	U	I	V	E	Q	U	A	N	T	N
A	N	H	Ê	T	A	U	T	O	N	O	M	I	A	L
B	E	N	O	F	P	C	R	I	L	E	Z	U	R	D
M	Á	N	T	L	U	J	U	S	Ç	A	B	F	U	L

4. A.
5. 4, 1, 5, 3, 2.
6. Advertência verbal, multa, censura, suspensão e cassação.